



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.691 - RS (2017/0074276-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BMG SA
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
AGRAVADO : FORTINVEST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BICCA GUIMARÃES - RS025230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.691 - RS (2017/0074276-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BMG SA
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
AGRAVADO : FORTINVEST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BICCA GUIMARÃES - RS025230

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S/A, com fundamento no art. 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial que interpusera.

Ação: exceção de incompetência manejada por BANCO BMG S/A, nos autos da ação de cobrança por rescisão contratual c/c com indenização por perdas e danos materiais e morais ajuizada por FORTINVEST DO BRASIL LTDA, na qual sustenta ser Belo Horizonte/MG, enquanto foro de eleição do contrato, o competente nas ações de cobrança entre as partes.

Decisão interlocutória: julgou procedente o pedido formulado pelo agravante para reconhecer a competência do juízo de Belo Horizonte/MG para o processo e julgamento do feito.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento da agravada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FACE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. Hipótese em que a prevalência do foro de eleição prejudicaria o acesso ao Poder Judiciário pela parte autora, que é constituída e sediada em Porto Alegre, ao passo que não haveria qualquer prejuízo à defesa da parte adversa, renomada instituição financeira de abrangência nacional, contando, inclusive, com agências em Porto Alegre. Cláusula de eleição de foro afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (e-STJ fl. 139)

Recurso especial: fundamentado na alínea "a" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Alega violação dos arts. 111, do CPC/1973, atual art. 63 do CPC/2015, e 78 do CC, tendo em vista a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário para alterar unilateralmente o contrato firmado entre as partes e a legalidade da livre estipulação do foro e suas condições. Requer a manutenção da decisão que acolheu a exceção de incompetência.

Decisão monocrática: conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ (e-STJ fls. 202/204).

Agravo interno no agravo em recurso especial: reprisa as razões do seu recurso especial, reafirmando que a relação entre as partes não é de consumo. Defende a validade da "cláusula de eleição de foro expressa, formal e legitimamente contratada entre as partes" (e-STJ fl. 210)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.691 - RS (2017/0074276-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BMG SA
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
AGRAVADO : FORTINVEST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BICCA GUIMARÃES - RS025230

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: CPC/2015.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial interposto por BANCO BMG S/A, ante a incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 202/204).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, o TJ/RS considerou que "De fato, não se trata de relação de consumo, cuidando-se de discussão relativa a contrato firmado para a prestação de serviços de correspondente bancário pela empresa Fortinvest, em favor do Banco BMG, nenhuma delas destinatária final do serviço, mas sim prestadora de serviço" (e-STJ fl. 142).

E continua: "Malgrado isso, mesmo não incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nada impede que o julgador conheça da invalidade da cláusula de eleição de foro, com base no art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda" (e-STJ fl. 142).

De fato, a competência fixada no art. 112 do CPC/73, em discussão na espécie, têm natureza territorial, e, portanto, classificada como relativa.

A permissão legal para que as partes transijam quanto ao juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, com a possibilidade de alteração do foro competente por ato volitivo das partes, conduz ao entendimento de que referida competência é relativa, independentemente de sua aplicação em contratos de adesão envolvendo relação de consumo ou não.

Assim, é possível haver derrogação dessa competência por convenção das partes (art. 111, CPC/73), por conexão (art. 102, CPC/73) ou pela renúncia à prerrogativa de foro.

Nesse contexto, ainda que a cláusula de eleição de foro tenha sido contratada em instrumento por adesão, sua invalidade somente deverá ser reconhecida quando manifestamente fora de seus limites, que podem bem ser sintetizados na violação das garantias constitucionais de isonomia de acesso à ordem jurídica justa, conforme lição do Prof. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil, V. II, 7ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 604/605). Impõe-se, portanto, a demonstração concreta de que sua aplicação resultará prejuízo ao direito de defesa de uma das partes.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, tem-se por assente que a cláusula de eleição de foro é, em princípio, válida e eficaz, salvo quando, a presença de alguma das seguintes situações, caracteriza-a como abusiva: i) se no momento da celebração, a parte não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; ii) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; e iii) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa (REsp 58138/SP, 4ª Turma, DJ de 22/05/1995).

Nesse cenário, o entendimento do STJ evolui no sentido de que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. Nesse sentido: AgInt no AREsp 983.281/PR, 4ª Turma, DJe 01/03/2017; AgRg no AREsp 88.089/MT, 3ª Turma, DJe 06/02/2015; e, REsp 1675012/SP, 3ª Turma, DJe de 14/08/2017.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, é possível verificar que o Tribunal *a quo* apontou que "no caso em apreço, tenho por evidente a existência de um grande desequilíbrio entre as partes, sendo o Banco BMG uma instituição financeira renome no mercado, com abrangência nacional, ao passo que a empresa Fortinvest atua como mera correspondente bancária do Banco BMG, com atividade meramente local (em Porto Alegre)." (e-STJ fl. 142). E, por essa razão, considerando que o fato dificulta o acesso à Justiça ou o prejudica o direito de defesa da agravada, deu provimento ao agravo de instrumento afastando a cláusula de eleição de foro contratada entre as partes.

Tendo em vista que referido entendimento está em conformidade com o atual entendimento do STJ, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ à espécie.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0074276-8

AgInt no
AREsp 1.079.691 /
RS

Números Origem: 00111501392850 02006810220158210001 02249624020168217000
03447548520168217000 04402617320168217000 111501392850 11501392850
2006810220158210001 2249624020168217000 3447548520168217000
4402617320168217000 70070147681 70071345607 70072300676

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG SA
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
AGRAVADO : FORTINVEST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BICCA GUIMARÃES - RS025230

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG SA
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
AGRAVADO : FORTINVEST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BICCA GUIMARÃES - RS025230

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.